



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 03 / 2002
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10665.000441/96-85
Recurso nº : 110.363
Acórdão nº : 203-08.021

Recorrente : CODIL COMERCIAL DIVINÓPOLIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

IPI. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. Incabível o lançamento de multa de ofício contra o adquirente por erro na classificação fiscal cometido pelo remetente dos produtos, quando todos os elementos obrigatórios no documento fiscal foram preenchidos corretamente. A cláusula final do artigo 173, *caput*, do RIPI/82, é inovadora, vale dizer, não tem amparo na Lei nº 4.502/64 (Código Tributário Nacional, art. 97, V; e Lei 4.502/64, artigo 64, § 1º). (Acórdão CSRF/02-0.683).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CODIL COMERCIAL DIVINÓPOLIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Antonio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/cf



Processo nº : 10665.000441/96-85

Recurso nº : 110.363

Acórdão nº : 203-08.021

Recorrente : CODIL COMERCIAL DIVINÓPOLIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 104/111) interposto contra Decisão de Primeira Instância (fls. 92/100) que julgou procedente o lançamento que exige multa regulamentar pela não observância do disposto no artigo 173 do RIPI/82.

A recorrente foi autuada por haver adquirido açúcar cristal reacondicionado por Riberçúcar Indústria e Comércio Ltda., sem o lançamento do IPI nas notas fiscais, e não haver comunicado a irregularidade.

A empresa impugnou a autuação alegando que:

1 – adquiriu os produtos de forma regular, não sendo possível pelo exame das notas fiscais identificar o estabelecimento industrial;

2 – a operação de acondicionamento foi inserida no ordenamento jurídico de forma ilegal e inconstitucional, ao arripio da Lei nº 5.172/66, vez que no artigo 46 só as operações de transformação e beneficiamento estão previstas;

3 – as mercadorias previstas na posição 1701 da Tabela de Incidência do IPI, aprovada pelo Decreto nº 97.410/88, são submetidas à alíquota zero ou não tributáveis;

4 – a alíquota de 18% fixada pela Lei nº 8.393/91 não fixou alíquotas específicas para cada produto, sendo que a fixação de alíquota diferenciada no país viola o princípio da isonomia; e

5 – o regulamento não é instrumento legal para a fixação de penalidade (arts. 97 e 128 do CTN).

A decisão recorrida manteve o lançamento sob os seguintes argumentos:

1 – a ação fiscal cumpriu o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72;

2 – o artigo 173 do RIPI/82 estabelece para o comprador a obrigação da comunicação da irregularidade observada, ao fornecedor, para se eximir de qualquer responsabilidade;

3 – no que se refere ao artigo 46 do CTN, não é o contencioso administrativo o foro próprio para examinar a questão;

4 – o produto adquirido pela autuada está classificado nos códigos 1701.11.0100 e 1701.99.0100, sujeito à alíquota de 18%;



Processo nº : 10665.000441/96-85

Recurso nº : 110.363

Acórdão nº : 203-08.021

5 – o contencioso administrativo não é o foro próprio para apreciar a violação do princípio da isonomia; e

6 – não há transferência de responsabilidade tributária.

Inconformada a empresa apresenta recurso voluntário para alegar que:

1 – pelo exame das notas fiscais não é possível saber se o vendedor é um estabelecimento industrial ou equiparado a industrial;

2 – também pelo exame não é possível saber se é devido ou não o tributo;

3 – os produtos da posição 1701 (açúcares e produtos de confeitaria) são considerados não tributáveis ou submetidos à alíquota zero; e

4 – o artigo 2º da Lei nº 8.393/91 afronta o princípio da isonomia, pois dá tratamento diferenciado a produtos da mesma natureza (arts. 151, I, e 152, da Constituição Federal).

É o relatório.



Processo nº : 10665.000441/96-85
Recurso nº : 110.363
Acórdão nº : 203-08.021

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O tema deste processo já foi objeto de decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo que transcrevo o voto proferido pelo Exmo. Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima e constante do Acórdão CSRF/02-0.683, da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cujos argumentos adoto como razões de decidir:

“No mérito, circunscreve-se a questão, a meu ver, em definir a correta aplicação dos artigos 62 e 82 da Lei nº 4.502/64, que estabelece a obrigação do adquirente de produtos industrializados de verificar a regularidade do documento fiscal e respectiva sanção.

(...)

Quanto ao argumento esposado pelo Ilustre Conselheiro, em que alega a impropriedade da exigência fiscal lavrada contra o adquirente quando for baseada, exclusivamente, em erro na classificação fiscal do produto, entendo-o procedente.

O artigo 173 que regula a matéria dispõe:

‘Art. 173 – os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados, e ainda, quando sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto e as demais prescrições deste regulamento.’(grifo meu)

Verifica-se da leitura deste artigo que a regulamentação do artigo 62 da Lei nº 4.502/64 quase o reproduz integralmente, salvo na parte final, em que foi substituída a exigência do documento fiscal satisfazer todas as prescrições legais pela expressão ‘se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto e as demais prescrições deste regulamento’.

Cabe-nos perquirir, neste passo, quais seriam estes preceitos legais, referidos na lei, que o documento fiscal deveria cumprir para ser aceito pelo adquirente e, mais especificamente, se a verificação da classificação fiscal



Processo nº : 10665.000441/96-85
Recurso nº : 110.363
Acórdão nº : 203-08.021

estaria entre eles, como afirma a Fazenda, ou se foi inovação na regulamentação da lei, como defende a decisão recorrida.

Tal questão já foi objeto de decisão judicial (Apelação em MS nº 105.951-RS) da lavra do eminente Ministro Relator Carlos M. Velloso, que assim se expressou, verbis:

'(...) Indaga-se: a cláusula final dos mencionados artigos – "inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado"- é puramente regulamentar ou encontra base na lei, artigo 62, caput, da Lei 4.502 de 1964? É que, sem base na lei, não será possível a multa, assim a penalidade, por isso que, sabemos todos, penalidades, em Direito Tributário, são reservados à lei (Código Tributário Nacional, art. 97,V), certo que, no particular, a Lei nº 4.502, de 1964, anterior ao Código Tributário Nacional, já deixava expresso, no § 1º do artigo 64, que "o regulamento e os atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigações nem definir infrações ou cominar penalidades que não sejam autorizadas ou previstas em lei.'

Estou com a sentença.

'Na verdade, o artigo 62 da Lei nº 4.502, de 1964, não contém a cláusula inserta nos artigos 169 do Decreto nº 70.162 e 266 do Decreto nº 83.263/79 – 'inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado'. Não é à-toa, aliás, que vem citada cláusula precedida do adverbio inclusive, que contém a idéia de inclusão de coisa outra, ou de compreensão de algo novo.'

Da leitura do voto depreende-se que o ilustre Ministro defende que a verificação da classificação fiscal pelo adquirente não estaria prevista em lei e, portanto, não poderia ser exigida.

Assim, a interpretação da norma tributária que atribuiu aos adquirentes a responsabilidade de verificar se o documento obedece todas as prescrições legais obriga-os apenas a examinar se os elementos exigidos para o documentário fiscal estão devidamente preenchidos e, nos itens que deva conhecer pela natureza da operação mercantil, estão corretos.

O artigo 242 no RIPI/82 (artigo 48 da Lei nº 4.502/64) define quais os elementos que devem conter em uma Nota Fiscal, ou seja: a denominação 'Nota Fiscal', o número da nota, a data da emissão e de saída, a natureza da operação, os dados cadastrais do emitente e do destinatário, a quantidade e a discriminação dos produtos, a classificação fiscal dos produtos, alíquota, o valor tributável, os dados cadastrais do transportador, e os dados de impressão do documento.



Processo nº : 10665.000441/96-85
Recurso nº : 110.363
Acórdão nº : 203-08.021

Já o artigo 252 do RIPI/82 (artigo 53 da Lei nº 4.502/82) estabelece as hipóteses em que o documento fiscal deve ser considerado sem valor para efeitos fiscais, a saber:

I – não satisfazer as exigências dos incisos, I, II, IV, V, VI e VII do artigo 242;

II- não indicar, dentre os requisitos dos incisos VIII, X, XI e XII do artigo 242, os elementos necessários à identificação e classificação dos produtos e ao cálculo do imposto;

III – não contiver a declaração referida no inciso VIII do artigo 244. (caso de entrega simbólica).

Dai podemos inferir, a contrario sensu, que o documento fiscal para ser aceito deve satisfazer as já mencionadas exigências do artigo 242, além de possuir os elementos necessários à identificação e classificação dos produtos e ao cálculo do imposto.

Assim, o adquirente ao receber o produto deve verificar se todos os elementos supramencionados constam da Nota Fiscal entregue pelo remetente, como por exemplo: se os dados cadastrais estão corretos, se a operação e o produto estão descritos corretamente, se as quantidades estão de acordo com o pedido, se consta classificação fiscal e alíquota do produto, e, conseqüentemente, se o valor tributável está calculado a partir destes dados.

Se o bem descrito na nota permite, por um critério racional, seu enquadramento nas posições da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados indicadas na nota fiscal, não há como se exigir que o adquirente o questione, porquanto a classificação de produtos pelas normas da NBM/SH envolve conhecimentos específicos, muito técnicos e complexos, que nem sempre podem ser detectados no exame normal que o adquirente realiza ao receber os produtos. A tarefa do adquirente é, portanto, acessória, isto é, estando todos os dados exigidos pela legislação corretos e havendo a razoável indicação da classificação fiscal, fica o remetente como único responsável por todos os efeitos advindos da classificação equivocada dos produtos.

Tanto é assim que a própria Administração Fazendária reconheceu a complexidade da classificação fiscal de produtos, pois, em caso análogo, determinou a não aplicação de penalidade àquele que incorre em erro de classificação tarifária de produtos em despacho aduaneiro, ressalvados os casos em que há dolo ou má-fé.

Este entendimento está estampado no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 36, de 05 de outubro de 1995, a seguir transcrito:



Processo nº : 10665.000441/96-85
Recurso nº : 110.363
Acórdão nº : 203-08.021

'I – A mera solicitação, no despacho aduaneiro, de benefício fiscal incabível, bem assim a classificação tarifária errônea, estando o produto corretamente descrito como todos os elementos necessários à sua identificação, desde que, em qualquer dos casos, não se constate intuito doloso ou má-fé por parte do declarante, não se configuram declaração inexata para efeito da multa prevista no artigo 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.'

Este ato normativo, apesar de referir-se à atividade de classificação fiscal de produtos em área aduaneira, guarda perfeita sintonia com a hipótese dos autos, uma vez que trata de dispensa de punição pecuniária ao contribuinte por classificação incorreta de produtos.

Ora, se o Fisco dispensa o próprio contribuinte da obrigação de classificar corretamente a mercadoria, tendo ele realizado a importação direta dos produtos e preenchido os documentos fiscais de desembaraço, não seria correto, por princípios isonômicos, dar tratamento diferente ao adquirente, que nem tem relação direta com a emissão do documento e nem com o fato gerador do tributo.

No caso aqui sob análise, não foram trazidos pela fiscalização quaisquer provas que pusessem em dúvida a correta descrição dos produtos nas notas fiscais ou assegurassem ter havido dolo ou conluio por parte do adquirente.

Assim, no que se refere a erros contidos na nota fiscal no tocante à classificação fiscal neste caso, entendo não caber apenação do adquirente."

Concordo integralmente com o voto do ilustre Conselheiro, principalmente por entender, também, que a verificação da classificação fiscal pelo adquirente não está prevista na lei, não podendo, portanto, ser exigida.

Por outro lado, o processo trata da incidência do IPI, com a alíquota de 18%, sobre o açúcar classificado na posição 1701, tendo o Acórdão nº 201-71.175, da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, aprovado por unanimidade, sendo Relator o ilustre Conselheiro Sérgio Gomes Velloso, assim se pronunciado:

"A Lei nº 8.393, de 30/12/91, em seu art. 2º, determinou que, 'enquanto persistir a política de preço nacional unificado de açúcar de cana, a alíquota máxima do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre a saída desse produto será de dezoito por cento, assegurada isenção para as saídas ocorridas na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM.'

Em seu parágrafo único, este artigo atribuiu ao Poder Executivo autorização para reduzir em até cinqüenta por cento a alíquota do IPI incidente sobre o açúcar produzido nos Estados do Espírito Santo e do Rio de Janeiro, nas saídas para o mercado interno.



Processo nº : 10665.000441/96-85
Recurso nº : 110.363
Acórdão nº : 203-08.021

Até então, a alíquota estabelecida na TIPI para esses produtos era zero.

Regulamentando esse diploma legal veio o Decreto nº 420, de 13 de janeiro de 1992, que, em seu art. 1º, elevou para 18% as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidentes sobre as mercadorias classificadas nos códigos 1701.11 e 1701.990100, da TIPI/88, que eram respectivamente:

*1701.1 açúcares em bruto, sem adição de aromatizantes ou de corantes
1701.11 – de cana 0100 – cristal 0200 – demerara 0300 – mascavo 9900 –
outros 1701.99 – outros 01 – açúcar refinado, mesmo em tablete. O problema
está em que, na tabela antiga, açúcar cristal da posição 1701 é o açúcar
cristal bruto, contém, em peso, no estado seco, porcentagem de sacarose
correspondente a uma leitura no polarímetro inferior a 99.5%, enquanto que o
açúcar cristal usual é o que contém, em peso, no estado seco, uma
porcentagem de sacarose que corresponde a uma leitura no polarímetro
superior a 99.5%.*

*Portanto, este açúcar mais usualmente em circulação nem é refinado
nem é bruto. É exatamente o produto da antiga posição 1701.99.9000, outros,
alíquota zero. Já existem decisões da própria Receita Federal classificando o
cristal superior na posição 'outros' da tabela antiga, 1701.99.9000 outros.*

*Nessas circunstâncias, não é fácil concluir que cabia o lançamento do
tributo à alíquota de 18% pretendida pelo Fisco, eis que possivelmente
tratava-se do produto da posição 'outros' da tabela então vigente, de alíquota
zero”.*

Verifica-se do dito no acórdão transcrito que não era irrazoável a tributação adotada pelo fornecedor da recorrente nas notas fiscais, mas, ao contrário, é adequada e compatível, e se era a mais adequada, a correta, isso não estava a recorrente obrigada a saber.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002


ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES